



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Superior de Educação de Sobral – ISESC		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Sobral, a ser instalada no município de Sobral, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201708775		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>165/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/3/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC nº 201708775, protocolado em 10 de abril de 2017, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Sobral (FNTS) (código nº 21816), Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Estrada do Jordão, Rodovia Raimundo do Carmo, Km 03, s/n, Centro, no município de Sobral, no estado do Ceará, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código: 1397150, processo: 201709215); Enfermagem, bacharelado (código: 1395927, processo: 201708776); Nutrição, bacharelado (código: 1395931, processo: 201708780), Odontologia, bacharelado (código: 1395929, processo: 201708778) e Psicologia, bacharelado (código: 1395930, processo: 201708779).

O Instituto Superior de Educação de Sobral – ISESC (código nº 16666), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos – Fundação, está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.548.031/0001-40 e tem sede no município de Sobral, no estado do Ceará.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular), conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 4 de fevereiro de 2019:

– Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 17 de julho de 2019.

– CRF – A empresa está regular perante o FGTS: Válido até 20 de fevereiro de 2019. Conforme o sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

### 2. Instrução Processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

### 3. Avaliações *in loco*

O Processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a realização de visita de avaliação *in loco*.

A avaliação *in loco*, de código nº 137.512, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 25 a 29 de março de 2018 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.000
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4.000
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3.830
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3.830
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	4.000
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</b>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201709215	DIREITO, bacharelado	28/2/2018 a 3/3/2018	Conceito: 3.930	Conceito: 4.360	Conceito: 3.800	<b>Conceito: 4</b>
201708776	ENFERMAGEM, bacharelado	13/6/2018 a 16/6/2018	Conceito: 4.000	Conceito: 4.420	Conceito: 4.430	<b>Conceito: 4</b>
201708778	ODONTOLOGIA, bacharelado	11/6/2017 a 14/6/2017	Conceito: 5.00	Conceito: 4.75	Conceito: 5.00	<b>Conceito: 5</b>
201708779	PSICOLOGIA, bacharelado	7/3/2018 a 10/3/2018	Conceito: 3.470	Conceito: 4.000	Conceito: 3.460	<b>Conceito: 4</b>
201708780	NUTRIÇÃO, bacharelado	25/4/2018 a 28/4/2018	Conceito: 3.530	Conceito: 4.330	Conceito: 3.640	<b>Conceito: 4</b>

Todos os requisitos legais foram atendidos.

### 4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

Em seu Parecer Final, de 12 de fevereiro de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

*O pedido de credenciamento da FACULDADE NOVO TEMPO DE SOBRAL – FNTS, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas *in loco* realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE NOVO TEMPO DE SOBRAL – FNTS possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep,*

*um perfil “muito bom” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de DIREITO, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA e NUTRIÇÃO pleiteados, apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” e/ou “excelente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro) e/ou “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I– obtenção de CC igual ou maior que três;*
  - II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
  - III– atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE NOVO TEMPO DE SOBRAL – FNTS (cód. 21816), a ser instalada na Estrada do Jordão, Rodovia Raimundo do Carmo, Km 03 Nº: s/n, no município de Sobral, no estado do Ceará, CEP: 62010970, mantida pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SOBRAL – ISESC, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de DIREITO,*

*bacharelado (código: 1397150, processo: 201709215), ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1395927, processo: 201708776), ODONTOLOGIA, bacharelado (código: 1395929, processo: 201708778), PSICOLOGIA, bacharelado (código: 1395930, processo: 201708779), NUTRIÇÃO, bacharelado (código: 1395931, processo: 201708780), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

Considerando que a IES obteve Conceito Final igual a 4 (quatro), na avaliação *in loco*, e atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta Relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito.

Considerando, ainda, que os cursos superiores solicitados atenderam ao que dispõe a legislação aplicável, esta Relatoria entende que os pedidos de autorização também podem ser aceitos.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Sobral (FNTS), a ser instalada na Estrada do Jordão, Rodovia Raimundo do Carmo, Km 03, s/n, Centro, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Superior de Educação de Sobral – ISESC, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente